

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10935.006462/2007-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.899 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, AGENTES POLÍTICOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CÉU AZUL PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 28/08/2002

EMBARGOS - PEDIDO DE REVISÃO - PROPOSITURA PELA DRFB - EVIDENTE ERRO NO ACORDÃO - ART. 66 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 256 DE 22 DE JUNHO DE 2009.

Identificado evidente erro no julgamento do acórdão, que deferiu pedido de restituição consubstanciado em documentos não relacionados ao efetivo recolhimento indevido sobre a remuneração de prefeito e vice prefeito, devem os embargos serem acatados nos termos do art. 66 do RICARF, com efeitos infringentes, para que o resultado do julgamento se adeque aos fatos constantes dos autos.

Embargos Acolhidos.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, passando o resultado do julgamento a ser: conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento. Ausente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Considerando os termos do despacho encaminhado pela DRFB e considerando o evidente erro no acórdão proferido, quanto ao período objeto do pedido de restituição, tomo o presente requerimento de revisão na forma de embargos, com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, em relação ao Acórdão CARF nº 2401-002.404.

Trata-se de pedido de revisão do julgado opostos pela DRFB por entender que o acórdão prolatado apresenta evidente erro, conforme descrito abaixo.

Em razão do Acórdão CARF nº 2401-002.404 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento, às fls. 118/126, tencionamos esclarecer alguns aspectos nele suscitados, considerando o que disse a Srª Relatora:

1º. “Encontram-se prescritos, os pagamentos realizados até 09/2002” (fl. 125);

2º. “Confesso que com bases nos elementos analisados, inclusive o DAD, que por tratar-se de processo digitalizado encontra-se ilegível não pude constatar a inocorrência de recolhimentos à título de agente políticos, da mesma forma, que não fiquei convencida da existência dos mesmos” (fl. 126);

3º. “Entendo que deva ser afastada a prescrição do direito, deva o processo ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal, preste maiores esclarecimentos acerca do efetivo recolhimento da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos pelo requerente, já que foi mencionado anteriormente que a LDC colacionada aos autos não refere-se a contribuição dos referidos segurados” (fl. 126);

4º. “VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo no sentido de afastar a prescrição do direito de repetição do indébito para os pagamentos referentes as contribuições incidentes sobre a remuneração de vereadores realizados a partir 10/2002, devendo os presentes autos retornarem à DRF de origem para apreciar as demais questões” (fl. 126).

*Inicialmente faz-se necessário frisar que o processo protocolizado em 26/10/2007 pelo **Ente Federativo Município de Céu Azul** refere-se exclusivamente à restituição da contribuição previdenciária patronal, declarada inconstitucional, incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandatos eletivos da **Prefeitura Municipal**, quais sejam:*

***prefeito e vice-prefeito.** Em face da omissão exposta, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Turma se manifeste sobre a*

aplicabilidade do ato declaratório em relação ao "vale refeição".

O período envolvido no processo - pedido de restituição é 05/1999 a 02/2002.

A cópia da LDC nº 35.323.489-3 apresentada pelo interessado no momento do protocolo do pedido de restituição configura mero engano de sua parte, pois a mesma refere-se a lançamento de débitos oriundos da folha de pagamento da Câmara Municipal, cuja restituição não é tratada nesse processo.

Para comprovação dessa afirmação redigitalizamos a LDC nº 35.323.489-3 e a anexamos às fls. 133/153, sendo que no relatório DAD é possível visualizar a informação "Levantamento: FPG – CÂMARA – COM GFIP".

Corroborando, anexamos às fls. 154/155 Informação Fiscal extraída do processo de parcelamento, onde o AFRFB esclarece, em razão de procedimentos de retificação de débito, especificamente no tópico "2", que as remunerações lançadas na LDC nº 35.323.489-3 e outra referem-se a vereadores e alguns servidores da Câmara Municipal.

Anexou-se ainda, às fls. 153/163, a comprovação de ocorrência de retificação da LDC nº 35.323.489-3, onde novamente visualiza-se a informação "Levantamento: FPG –CÂMARA – COM GFIP".

Dessa forma, acreditamos restar esclarecido que a LDC nº 35.323.489-3 é levantamento de débitos da Câmara Municipal, não tendo qualquer relação com o presente processo, que é exclusivo da Prefeitura Municipal.

Para que não parem dúvidas com relação à prescrição, anexamos às fls. 164/199 o Relatório CCORGFIP e o detalhamento das GPS recolhidas pela Prefeitura Municipal no período objeto do pedido, os quais foram obtidos junto ao sistema Plenus MV2. Nessas consultas podem ser verificadas as datas de recolhimento das GPS envolvidas nos pedidos de restituição, bem como os valores recolhidos, informações que coadunam com as declarações do próprio interessado no "Discriminativo dos Valores Recolhidos", à fl. 08.

*Diante do exposto, encaminho o processo ao Sr. Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, para as providências que julgar necessárias, com a sugestão de que seja requerida ao CARF a reforma do Acórdão nº 2401-002.404, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do interessado, pois mantido o entendimento local, bem como o da DRJ/CTA, de que o direito de requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de 02/06/1999 a 08/03/2002, pela Prefeitura Municipal, referentes às competências 05/1999 a 02/2002, encontravam-se **prescritos** na data do protocolo do pedido, em 26/10/2007.*

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram o acatamento do presente pedido na forma de embargos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão transcrevendo-o na forma como trazido originalmente.

Alegando recolhimento indevido, face a declaração de inconstitucionalidade do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351717-1, e considerando a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal, que produziu efeitos ex tunc, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional de acordo com o § 2º do Decreto 2346/1997, o Município de Céu Azul Prefeitura, vem requerer restituição dos valores recolhidos nas seguintes competências: 05/1999 a 02/2002.

Apresentou o município no intuito de demonstrar o efetivo recolhimento – Cópia de Lançamento de Débito Confessado – LDC, lavrada em 02/2002, tendo o contribuinte atestado a ciência do referido parcelamento em 28/02/2002, referente ao período compreendido entre 01/1999 a 05/2001.

A Seção De Orientação e Análise Tributária – SAORT indeferiu o pedido trazendo os seguintes argumentos, fl. 69 a 70:

Da análise do requerimento de restituição, da documentação apresentada e das consultas aos sistemas informatizados, pudemos apurar o seguinte:

O requerente, Município de Céu Azul, em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, apresentou requerimento de restituição de valores indevidos referente aos valores recolhidos de 05/1999 à 02/2002.

As competências 05/1999 à 02/2002 estão prescritas, considerando que o recolhimento dessa última ocorreu em 08/03/2002 e que a data do protocolo do pedido de restituição foi em 26/10/2007 (conforme Decreto nº 3.048/99, art. 253, I);

Embora haja um parcelamento para o período de 01/1999 à 05/2001, nº 353234893, o mesmo refere-se a folha de pagamento da Câmara Municipal, conforme se verifica pela cópia do DAD anexo.

*Dessa forma, **opinamos pelo INDEFERIMENTO** do pedido.*

Inconformado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade julgada improcedente fl. 78 .

Foi emitida Decisão da DRJ-Curitiba no sentido de indeferir o pedido face a prescrição do direito do requerente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO.

PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, ainda que se trate de contribuição cuja lei instituidora tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa por Resolução do Senado Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o recorrente apresente recurso à fl. 94 a 109, em que aduz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, quais sejam:

1. A Manifestante apresentou pedido de restituição em 26/10/2007, referente ao recolhimento do INSS da parte patronal tendo em vista a tributação da remuneração dos exercentes de cargos eletivos, no caso em tela, o prefeito e o vice.
2. O fundamento do pedido de restituição é a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RExt nº 351.717-1/PR, tendo por objeto a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. A autoridade julgadora de 1 instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição.
3. Em 16/07/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel - PR, fez emitir, através de ofício encaminhado ao ente público, despacho decisório, através do qual indefere totalmente o pedido por alegada prescrição do direito a repetição de tais valores.
4. Assim, ao proferir o despacho decisório, contou prazo prescricional a partir da data de recolhimento indevido da contribuição, declarando prescrito o direito de restituir todos os recolhimentos de 05/1999 até 02/2002, em afronta ao entendimento administrativo jurisprudencial vigente.

5. DA NÃO PRESCRIÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS

6. A autoridade administrativa indeferiu totalmente o pedido de restituição alegando a prescrição do direito da Manifestante em pleiteá-lo, ante o decurso do prazo de 5 anos do seu pagamento.
7. Tomou por fundamento o disposto no art. 3º da IN nº 15 de 12/09/2006 (DOU 18/09/2006), a qual dispõe que "o direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.
8. Como se extrai da redação atual do texto normativo, a vigência desta nova redação se deu por intermédio de alteração promovida pela IN nº 18 de 10/11/2006. Vejamos qual era o dispositivo legal antes de tal alteração:

"Art. 30 O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir de 22 de junho de 2005, data de publicação da Resolução n. 26 do Senado Federal."

9. Percebe-se que a redação original possibilitava aos entes prejudicados com a cobrança inconstitucional do INSS, ressarcirem-se de todos os valores pagos indevidamente, tendo

para isso o prazo de protocolizarem seus pedidos até 5 (cinco) anos após a Resolução do Senado Federal, a qual suspendeu definitivamente tal incidência sobre os cargos eletivos.

10. Convenientemente, a administração pública, em manifesto intuito de não restituir os valores por ela exigidos indevidamente desde 02/1998, alterou a IN 15/2006, prejudicando sobremaneira todos os entes que pagaram tais contribuições.
11. Perfeitamente cabível a aplicação da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, a incidir na forma do art. 72 da IN nº 900/2008, sobre o crédito indeferido, ora recorrido, sob pena de afronta a legislação vigente e de enriquecimento ilícito da União Federal.
12. b) Da inaplicabilidade no caso em tela dos efeitos da LC n. 118/2005 Mesmo com o advento da LC n. 118/05, o entendimento pela prescrição dos valores no prazo quinquenal a partir do pagamento não deve prevalecer isto porque, no caso em tela, os recolhimentos indevidos foram realizados até 01/03/2002, portanto, muito antes da edição da referida Lei Complementar.
13. Naquele momento, a legislação aplicável a tais contribuições, estipulava prazo de 5 anos para pleitear valores pagos indevidamente em razão de inconstitucionalidade de lei reconhecida através de Resolução do Senado, sendo o dies a quo fixado como a data da publicação do ato do Senado.
14. Inova alegando que mesmo que o entendimento acima não seja acolhido pelos Eméritos Julgadores deste Conselho, o que não se espera, ainda assim assiste razão a Recorrente. Isso porque, o E. Superior Tribunal de Justiça desde a muito, já consagrou entendimento de que o prazo prescricional para repetição de indébito, no que se relaciona aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados da data em que houve a homologação tácita ou expressa.
15. Requer o recebimento do recurso e a reforma da decisão para reconhecer o direito creditório.

É o Relatório.

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Considerando a pertinente argumentação trazida pela ilustre membro da DRFB em relação ao processo principal 10805.722754/2012-54, e que esta relatora realmente aplicou o ato declaratório, contudo apenas destacando a concessão de benefício em cesta básica e dinheiro, sem fazer expressa referência ao vale refeição, modalidade também descrita no relatório fiscal, entendo que os presentes embargos devam ser acatados face a correlação que existe entre o presente processo que descreve obrigação acessória e o de obrigação principal.

Tendo sido acatados os embargos da obrigação principal, por consequência devem ser levados a julgamento todos os demais processos correlatos, também embargados, tendo em vista que o acolhimento dos embargos pode repercutir no resultado do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a pertinência dos embargos propostos pelo recorrente, e tendo em vista apresentar o acórdão principal evidente erro quanto ao direito creditório do recorrente, uma vez que a decisão foi consubstanciada em documentos não relacionados diretamente ao próprio pedido exposto no presente processo, temos que observar que o lançamento realmente padece de contradição, visto que foram utilizadas, para efeitos de indicação do deferimento do pedido, fundamentos que não possuem correlação com o feito.

Primeiramente o pedido refere-se ao período de 05/1999 a 02/2002 porém o suposto recolhimento indevido resulta de LDC apresentada pelo recorrente, refere-se a período distinto, o que de pronto já afastaria o direito creditório.

É nesse ponto que encontrasse em evidente contradição. Conforme muito bem enfatizado pela DRFB a LDC (que na primeira oportunidade de apreciação não se mostrava legível, não refere-se ao objeto do presente pedido, posto que o lançamento em questão envolve pedido de restituição de prefeito e vice-prefeito, sendo que o LDC não se refere a recolhimento de contribuições sobre essas bases, o que torna inviável a correlação de existência de recolhimentos que embasem o presente pedido de restituição. Vejamos o primeiro argumento trazido no recurso:

A Manifestante apresentou pedido de restituição em 26/10/2007, referente ao recolhimento do INSS da parte patronal tendo em vista a tributação da remuneração dos exercentes de cargos eletivos, no caso em tela, o prefeito e o vice.

Ademais, ainda mostra-se extremamente oportuna a informação, que mesmo que falássemos de considerar que o ente público (como um todo) teria direito a restituição, foi indicado que os parcelamento dos valores das contribuições dos vereadores informados na referida LDC, foi objeto de retificação, tendo inclusive sido elaborada planilha DE/PARA, conforme fls. 237 e 238.

Isto posto, entendo que o recorrente não logrou sucesso em demonstrar o efetivo recolhimento fora do prazo alcançado pela prescrição, conforme decidido na primeira instância, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto.

Processo nº 10935.006462/2007-28
Acórdão n.º **2401-003.899**

S2-C4T1
Fl. 6

CONCLUSÃO

Voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes embargos, com efeitos infringentes, passando o resultado do julgamento a ser: CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.